



NOTA TÉCNICA

PROCESSO TC n.º 15100390-7

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

FASE PROCESSUAL: INSTRUÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

EXERCÍCIO(S): 2014

RELATOR: Marcos Loreto

UNIDADE FISCALIZADORA: Regional Metropolitana Norte - IRMN

EQUIPE TÉCNICA:

0894 - Antonio Felipe Santiago Maia

0787 - Reginaldo José Trajano de Souza



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE TÉCNICA.....	3
2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.....	4
2.1.1. (A3.1) Não evidenciação do saldo bancário	4
2.1.2. (A5.1) Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS	5
2.1.3. (A6.1) Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS.....	6
2.1.4. (A8.1) Ausência de registro e arrecadação da receita.....	6
3. CONCLUSÃO	7
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	7
3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução	7
3.1.2. Dados dos Responsáveis.....	8



1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento (NTE) visa a atender o despacho do Inspetor Regional (Doc. nº 82), o qual determina a análise dos documentos apresentados pela defesa, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 (Item II) da Corregedoria Geral deste Tribunal, que assim determina:

PROVIMENTO TC/CORG Nº 05/2011

(...)

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

I) Aos Gabinetes de Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores:

Quando solicitada Nota Técnica de Esclarecimento aos setores vinculados à Coordenadoria de Controle Externo, além de se identificar o ponto a ser reapreciado, deve-se especificar a dúvida existente (itens 3.1.2 e 3.2.3.).

II) À Coordenadoria de Controle Externo:

a) Quando houver juntada de novos documentos com a defesa do interessado, deverá haver uma análise dos mesmos, por parte da equipe, em confronto com o relatório de auditoria, para posterior encaminhamento ao Relator do Processo (itens 3.1.2. e 3.1.3.);

(...)

e) Determinar que as equipes técnicas elaborem novo quadro demonstrativo de irregularidades e débitos, quando da emissão de nota técnica de esclarecimento (itens 3.1.3 e 3.2.1.);

2. ANÁLISE TÉCNICA

As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas conjuntamente por JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, ROSELI BONFIM DA SILVA e ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ (Doc. nº 69); e individualmente por CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER (Doc. nº 72 e 73, sendo este em duplicidade), tendo este encaminhado os documentos de números 74 a 81.

Com relação aos defendentes JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, ROSELI BONFIM DA SILVA e ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ, por não apresentarem documentação nova, considerando o Provimento TC/CORG nº 05/2011, suas defesas não foram objeto de análise nesta Nota Técnica de Esclarecimento.

Vale ressaltar que, apesar de constar o nome de GONÇALO DA CUNHA AMARAL na defesa conjunta (Doc. nº 69) apresentada, a procuração que acompanha a defesa não foi assinada pelo interessado, sendo, por essa razão, considerado revel.

Todos os documentos apresentados pelo defendente CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER são relativos aos itens A3.1 – Não evidenciação do saldo bancário; A5.1 – Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS; A6.1 – Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS e A8.1 – Ausência de registro e arrecadação da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: REGINALDO JOSE TRAJANO DE SOUZA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fd2d23da-d2ad-4374-8161-4981a032a92b

Quanto às demais alegações citadas pelo defendente, por não apresentarem documentação nova, considerando o Provimento TC/CORG nº 05/2011, não foram objeto de análise nesta Nota Técnica de Esclarecimento.

No que concerne aos documentos anexados, após a análise em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tem-se o seguinte a comentar:

2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

2.1.1. (A3.1) Não evidenciação do saldo bancário

Argumentos da defesa:

Foi identificado pela auditoria, no Balanço Patrimonial Contábil, o valor de saldo bancário de R\$ 4.723.166,66, divergente, portanto do Relatório de Saldo Bancário, R\$ 3.864.262,10, resultando na diferença de R\$ 858.904,56.

A defesa alega que tal fato foi motivado pelo não envio dos dados do ITAPREV, necessários para a consolidação dos balanços (Doc. nº 74), ou seja, no momento do envio da Prestação de Contas o balanço foi enviado com a consolidação inerente ao RPPS de forma parcial, considerando apenas as despesas e receitas orçamentárias para posterior retificação, conforme expõe a seguir:

Caixa e Equivalentes de Caixa	
Prefeitura	1.539.465,40
Câmara	1.093,42
Saúde	433.752,75
TOTAL (A)	1.974.311,57

Receita Orçamentária do RPPS	6.252.105,67
Despesa Orçamentária do RPPS	3.503.250,58
TOTAL (B)	2.748.855,09

TOTAL (A)	1.974.311,57
TOTAL (B)	2.748.855,09
Valor publicado no balanço	4.723.166,66

Segue informando que, segundo a Prestação de Contas de Contas do ITAPREV, o valor relativo à “Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS” é de R\$ 15.196.589,76 que somados ao valor publicado no Balanço totalizaria R\$ 17.170.901,33 (Doc. nº 81 – Balanço Retificado).



Análise da auditoria:

A irregularidade em questão refere-se a inconsistências de saldos contábeis e lançamentos de operações de débitos e créditos nas conciliações bancárias em desacordo com as normas contábeis. Relativamente às inconsistências verificadas, o próprio defendente reconhece à incorretude dos balanços publicados, vindo a confirmar os termos no Relatório de Auditoria. Já em relação aos lançamentos em desacordo com as normas contábeis nada foi dito.

Considerações finais:

A documentação entregue foi insuficiente para afastar a irregularidade, e, assim, desconstruir termos do Relatório de Auditoria.

2.1.2. (A5.1) Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS

Argumentos da defesa:

Relativamente ao parcelamento de dívidas com o INSS que era debitado na conta do Fundo de Participação do Município – FPM, mas que não eram registrados como dívida fundada e conseqüentemente não refletia no Balanço Patrimonial no final do exercício, contrariando as normas contábeis e os saldos dos demonstrativos contábeis, a defesa afirma que, no que se refere ao registro da dívida fundada, à época não se teve acesso ao parcelamento junto à Receita Federal e por isso tal dívida não vinha sendo inserida no elemento de Despesa 46917100 (amortização da dívida principal resgatado para baixa dos respectivos pagamentos). Por esta razão, todos os débitos mensais vinham sendo registrados da seguinte forma: a) elemento de despesa 31901300 (relativo à parte patronal); b) e na despesa extra (relativo aos servidores).

Alega que as contribuições ao RGPS foram integralmente recolhidas, com exceção da competência do mês de dezembro 2014, que teve seu vencimento em 20 de janeiro de 2015, e para tanto anexa os Doc. nº 75 a 77 referentes aos recolhimentos das partes patronal e do servidor no exercício.

Com relação aos atrasos nos recolhimentos, informa que o cenário econômico por qual vêm atravessando os Municípios brasileiros determinou a conduta administrativa em relação aos recolhimentos previdenciários, principalmente quando da demora no repasse do FPM.

Análise da auditoria:

Como se observa, o núcleo da irregularidade apontada no Relatório de Auditoria foi o atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS e o não registro dos parcelamentos previdenciários como dívida fundada, fatos reconhecidos pelo defendente, embora justificando serem motivados pela conjuntura econômica desfavorável e por falha formal da contabilidade, respectivamente.

Considerações finais:

A documentação entregue foi insuficiente para afastar a irregularidade, e, assim, desconstruir termos do Relatório de Auditoria.



2.1.3. (A6.1) Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS

Argumentos da defesa:

O defendente afirma que a irregularidade em tela não se trata de uma irregularidade reincidente e que o percentual de 19,73% não recolhido, não é tão elevado ao ponto de macular as contas municipais.

Mais uma vez alega que a situação econômica do País provocou impacto expressivo no orçamento do Município impossibilitando de cumprir com as obrigações previdenciárias dentro do prazo, citando fatos de relevo nacional tais com o reajuste do salário mínimo (6,78%), a inflação (6,41%) e o reajuste do piso salarial dos professores.

Afirma que ciente dos valores não recolhidos em 2014, o Município de Itapissuma realizou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de N° 123/2016, de acordo com a LEI N° 925/2015 (Doc. n° 79 e 80).

Análise da auditoria:

Por se tratar de ausência de repasses das contribuições patronais ao RPPS, tanto os fatos narrados pela defesa quanto a documentação anexada ao processo ratificam os argumentos apresentados inicialmente pela Equipe de Auditoria.

Considerações finais:

A documentação entregue foi insuficiente para afastar a irregularidade, e, assim, desconstruir termos do Relatório de Auditoria.

2.1.4. (A8.1) Ausência de registro e arrecadação da receita

Argumentos da defesa:

Foi observado pela equipe de auditoria que, verificando o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. n° 35), a receita do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Móveis – ITBI havia sido prevista no montante de R\$ 46.000,00; entretanto teve saldo de execução nulo no exercício. Também foi verificado que a Administração do Município de Itapissuma não havia realizado as cobranças da Dívida Ativa Tributária conforme preceitua a Lei Federal no 4.320/64, art. 39, § 1° e 2° e o Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202. Da mesma forma constatou-se que, quanto a Dívida Ativa não Tributária, a última inscrição tinha ocorrido em 31.01.2013, referente ao débito de R\$ 42.075,86 do Processo TC n° 9402031-0, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa não Tributária n° 015/2014 (Doc. n° 36) e inscrição em livro próprio da Dívida Ativa (Doc. n° 37).

A defesa reconhece que o saldo de execução não foi apresentado de forma correta, uma vez que o ITBI foi classificado de forma equivocada no Demonstrativo de Receita. Isso porque, o arquivo de retorno do banco que não separava as receitas de ITBI e DIVIDA ATIVA, portanto, as respectivas receitas foram lançadas nas Rubricas do IPTU e outras Receitas Correntes. Segundo a defesa não houve de fato renúncia de receita e sim erro de natureza formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: REGINALDO JOSE TRAJANO DE SOUZA
Acesse em: <https://tcece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f62d23da-d2ad-4374-8161-4981a032a92b

Análise da auditoria:

Foi anexado ao processo Demonstrativo da Receita contendo apenas os valores referentes às contas 1112.02.02.00 – IPTU PREDIAL – R\$ 3.352.728,87 e 1990.99.00.00 – OUTRAS RECEITAS – R\$ 518.836,53 (Doc. nº 78). Não foram anexados ao processo outros demonstrativos que comprovem os fatos alegados inicialmente, tais como extratos bancários da movimentação das contas correntes referentes à cobrança da dívida ativa e arrecadação do ITBI, razão analítico, certidões da Dívida Ativa não Tributária, etc.

Considerações finais:

A documentação entregue foi insuficiente para afastar a irregularidade, e, assim, desconstruir termos do Relatório de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, os documentos acostados pela defesa não modificam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do processo de denúncia TCE-PE nº 15100390-7, referente à Prestação de Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Itapissuma, sendo mantidos portando os termos do Relatório de Auditoria.

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A3.1	Não evidenciação do saldo bancário	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-
A4.1	Contratação de artistas sem demonstração da respectiva consagração	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A4.2	Contratação direta de shows artísticos por meio de empresário não exclusivo	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A4.3	Ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A5.1	Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	R\$ 144.411,83
A6.1	Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-
A8.1	Ausência de registro e arrecadação da receita	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: REGINALDO JOSE TRAJANO DE SOUZA
Acesse em: <https://tce.te.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fd2d23da-d2ad-4374-8161-4981a032a92b

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Cláudio Luciano da Silva Xavier
CPF do Responsável: ***.***.834-91
Cargo/Vínculo: Prefeito Período: a partir de 01/01/2009

R02. Nome do Responsável: José Ricardo Silva Oliveira
CPF do Responsável: ***.***.594-72
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

R03. Nome do Responsável: Roseli Bonfim da Silva
CPF do Responsável: ***.***.334-53
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

R04. Nome do Responsável: Andrea Cristina Xavier André
CPF do Responsável: ***.***.704-78
Cargo/Vínculo: Membro da CPL
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

R05. Nome do Responsável: Gonçalo da Cunha Amaral
CPF do Responsável: ***.***.924-00
Cargo/Vínculo: Secretário de Turismo de Lazer
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

É a nota técnica

Recife, 08 de agosto de 2016.

Antônio Felipe Santiago Maia
Auditor das Contas Públicas
Mat.0894

Reginaldo José Trajano de Souza
Técnico de Auditoria das Contas Públicas
Mat. 0787